



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3012117-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DEIVITE VIANA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28869

HABEAS CORPUS Nº 3012117-35.2024.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM – UR5

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: DEIVITE VIANA SOUSA

HABEAS CORPUS. Pleito da parte impetrante de que fosse analisado o pedido de progressão de regime do paciente sem a necessidade de exame criminológico. Não conhecimento. Via eleita inadequada. Decisão que deve ser impugnada por meio de agravo em execução. Inexistência de ilegalidade flagrante. Precedentes. Impetração não conhecida.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Deivite Viana Sousa, contra ato da MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal de Presidente Prudente/DREECRIM UR5, nos autos 0017944-57.2021.8.26.0041, que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.

Em suas razões, assevera, em síntese, que a decisão foi pautada na gravidade abstrata dos delitos, na quantidade de pena a ser cumprida e na possibilidade de reiteração criminosa, não justificando adequadamente a necessidade do exame com base nas circunstâncias do caso; que o boletim informativo atesta o bom comportamento do sentenciado e a ausência de cometimento de falta grave no período, devendo o pedido de progressão ser analisado sem a necessidade de perícia.

Requer seja o paciente imediatamente progredido ao regime semiaberto, afastando-se a realização de exame criminológico.

A liminar pretendida foi indeferida (fls. 18/19).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 25/27).

Manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 32/35), opinando pelo não conhecimento do *mandamus* ou, se conhecido, pela

denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus* pretendendo que o paciente seja progredido ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

De acordo com os autos, o paciente cumpre pena total de 8 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, V e § 2º-A, I, do CP. O início do cumprimento se deu em 27/07/2021 e o lapso para a progressão do regime semiaberto foi atingido em 23/10/2024, segundo cálculo de pena de fls. 87/88 dos autos de origem.

Segundo atestado comprobatório, possui bom comportamento carcerário e não cometeu nenhuma falta disciplinar no período (fls. 115/119 – autos de origem), tendo sido, então, pleiteado pela defesa a progressão ao regime semiaberto (fls. 106 – autos de origem).

Todavia, a apreciação do pleito de progressão foi condicionada à realização do exame criminológico, tendo em vista que “[...] o *sentenciado cumpre pena por crime grave (roubo circunstanciado – duas vezes, em concurso formal), cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo ainda considerável pena por cumprir.*” (fls. 125/126).

Pois bem.

Estabelece a Constituição da República de 1988 que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII).

Trata-se de uma ação de natureza mandamental com status constitucional, com o intuito de tutelar a liberdade de locomoção dos cidadãos frente ao arbítrio e abusos por parte do Estado, em suas mais diversas formas, o que inclui atos jurisdicionais.

Note, porém, que, o *habeas corpus* não se presta à retificação de decisões, que, por sua própria natureza, sejam suscetíveis de impugnação por meio de recurso próprio – a não ser em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais firmaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. PACIENTE REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (...) 5. Habeas corpus não conhecido” (Habeas Corpus n.º 592.078/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 06/10/2020, g.n.).

No caso dos autos, necessário reconhecer a inadequação da via eleita.

Isso porque a pretensão da parte impetrante diz respeito a incidente da execução, e, contra decisão que analisa pedido de progressão de regime, é cabível, em regra, agravo em execução, recurso que não foi manejado pela defesa, embora devidamente intimada (fls. 142).

Além disso, esta relatoria entende pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/24 no caso em apreço, que estabelece critério mais rigoroso para a progressão de regime, conforme, inclusive, entendimento recente do STJ (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024), devendo, por isso, prevalecer o entendimento vigente à época dos fatos, no sentido de que, a despeito da ausência de previsão legal (em razão das alterações trazidas pela Lei Federal nº 10.792/2003), é possível que o magistrado determine em decisão fundamentada a realização do exame criminológico.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade flagrante, sendo que eventual questionamento acerca da presença do requisito subjetivo, a autorizar a progressão de regime sem a realização do exame criminológico, deverá ser objeto de recurso próprio, em que serão analisadas as provas carreadas aos autos de origem.

Nesse contexto, é caso de não conhecer do *mandamus*, sem prejuízo da eventual análise do mérito no agravo em execução, seara adequada para tanto.

Assim já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

Habeas corpus. Roubo majorado. Pretendida a progressão do regime prisional com dispensa do exame criminológico. Utilização de meio impróprio para obtenção do benefício. Decisão bem

fundamentada. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (HC nº 2 285598-06.2020.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/01/2021)

Habeas Corpus - Execução Penal - Progressão de regime - Exame criminológico determinado - Pedido voltado à cassação da decisão, com a dispensa da perícia e imediata análise do pedido de promoção ao intermediário - Decisão que desafiaria recurso de agravo - Habeas Corpus não conhecido. (HC nº 2260733-16.2020.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/12/2020)

Habeas Corpus Progressão de regime Sucedâneo de recurso de agravo em execução que já foi interposto pela Defesa Ausência de ilegalidade manifesta Inadmissibilidade Ordem denegada. (HC nº 2070128-11.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Carvalho e Silva de Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/04/2023)

Habeas Corpus. Necessidade de realização do exame criminológico. Decisão motivada e fundamentada. Impossibilidade de manejar o habeas corpus como substituto do recurso adequado. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC nº 2023767- 96.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/04/2024)

Dessa forma, respeitados os limites da via escolhida, bem como a racionalidade dos instrumentos processuais postos à disposição do sentenciado ao longo da persecução penal, não se mostra viável, *in casu*, conhecer da impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, deixo de conhecer do habeas corpus.

MARCELO SEMER
Relator